DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8419/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17757/2017/001
PROTOCOLO	: 1962620
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Álvaro Nackle Urt, CPF n.º 720.821.868-49, em desfavor da r. DELIBERAÇÃO AC00 - 2530/2018, proferida nos autos TC/17757/2017.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/17757/2017, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reformulação da sentença imposta na DELIBERAÇÃO AC00 - 2530/2018.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/17757/2017, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao

> Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Álvaro Nackle Urt**, **CPF n.º 720.821.868-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA